

percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento-base do cargo, sob a rubrica de Adicional de Apoio Técnico Administrativo.

Art. 36. Os valores dos vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos que integram as Carreiras de Auditor de Controle Externo, de Técnico de Controle Externo e de Auxiliar de Controle Externo, assim como os valores dos vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos em comissão e, ainda, das funções gratificadas, constantes desta Lei, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 37. São assegurados aos servidores efetivos, comissionados e/ou gratificados do TCMPA, mediante regulamentação em ato próprio do Tribunal, a percepção das vantagens, gratificações, auxílios e ajudas de custo, estabelecidas nos termos da Lei Estadual nº 5.810/1994, e nesta Lei, dentre as quais, exemplificativamente:

I - Adicional de Tempo de Serviço;

II - Licença-Prêmio;

III - Adicional pelo Regime Especial de Trabalho;

IV - A título de representação; participação em órgão colegiado, comissão ou grupo especial de trabalho;

V - Adicional de Controle Externo;

VI - Gratificação de Desempenho;

VII - Gratificação de Escolaridade;

VIII - Gratificação de Plantão;

IX - Auxílios Alimentação, Saúde e Transporte; e

X - Adicionais de Insalubridade e Periculosidade.

§ 1º Ato aprovado pelo Colegiado do TCMPA disciplinará, de modo regulamentar e complementar, as condições de percepção dos benefícios previstos neste artigo, preservados os limites fixados pela Lei Estadual nº 5.810/1994 e, ainda, as condições vigentes relacionadas ao atendimento das regras orçamentárias e financeiras do exercício de aplicação, destinadas à manutenção do equilíbrio fiscal do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º As indenizações, auxílios e demais vantagens ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

§ 3º Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 4º Constitui tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou pagamento.

§ 5º Para efeito de aposentadoria e disponibilidade é assegurada, ainda, a contagem do tempo de contribuição financeira dos sistemas previdenciários, segundo os critérios estabelecidos em lei.

§ 6º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, observando-se, ainda:

I - o número de dias será convertido em anos, considerados sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

II - para efeito de aposentadoria, feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem a esse número.

§ 7º É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultaneamente prestado em mais de um cargo, emprego ou função, assim como, em regime de acumulação legal, não será contado o tempo de serviço do outro cargo ou emprego, para o reconhecimento de vantagem pecuniária.

#### TÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção, coordenação ou chefia, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, poderão ser substituídos, temporariamente, mediante designação da Presidência do TCMPA.

Parágrafo único. O substituto, na forma do caput deste artigo, fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção, coordenação ou chefia, nos casos em que o afastamento ou impedimento do titular for superior a 30 (trinta) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 39. O disposto no artigo anterior não se aplica aos cargos ou funções organizadas em nível de assessoria.

#### TÍTULO V DA DOCÊNCIA

Art. 40. Os servidores do TCMPA poderão atuar, de maneira concomitante e sem prejuízo de suas atividades ordinárias, como corpo docente da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha" (ECPCIR), para o desenvolvimento das seguintes ações:

I - Palestrante: destinado a ministrar cursos, palestras, seminários e treinamentos, destinados ao público interno e externo, conforme programação fixada pela ECPCIR;

II - Conteudista: destinado à elaboração de artigos, manuais, guias e e-Books e outros documentos, destinados ao público interno e externo, conforme diretrizes fixadas pela ECPCIR.

Parágrafo único. Ato interno do TCMPA disciplinará a designação e a atuação dos seus servidores, no desenvolvimento das ações previstas nos incisos I e II deste artigo, bem como estabelecerá a base de apuração de hora-aula, para os palestrantes e de hora-produção, para atuação como conteudista.

Art. 41. Nas hipóteses em que as ações/atividades previstas no art. 40 não comportarem atribuição ordinária do servidor, ser-lhe-á devida a percepção de gratificação pela docência, apurada por hora-aula, conforme valores

fixados no ANEXO X, diferenciadas de acordo com a titulação do profissional, destacadamente:

I - profissional com titulação de graduado;

II - profissional com titulação de especialista;

III - profissional com titulação de mestre; e

IV - profissional com titulação de doutor.

Parágrafo único. É facultado ao TCMPA, observada a conveniência e oportunidade, bem como o atendimento dos limites orçamentários e financeiros anuais, proceder com a atualização anual dos valores fixados à hora-aula, constantes do ANEXO X, com base no IPCA acumulado.

Art. 42. A atividade docente desempenhada por servidor do TCMPA será registrada em seus assentos funcionais, como nota de elogio no fortalecimento do controle externo sob encargo do Tribunal.

#### TÍTULO VI DA INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS E CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS LICENÇAS-PRÊMIO

Art. 43. VETADO.

Art. 44. VETADO.

Art. 45. VETADO.

Art. 46. VETADO.

Art. 47. VETADO.

Art. 48. VETADO.

Art. 49. VETADO.

Art. 50. VETADO.

Art. 51. VETADO.

#### TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 52. A contratação excepcional e temporária de pessoal pelo TCMPA, na forma do art. 37, inciso IX, da CF/88, sem prejuízo do atendimento das Leis Complementares Estaduais nº 07/1991 e 131/2020, será precedida de autorização do Tribunal Pleno, mediante proposição fundamentada da Presidência.

Art. 53. Ato próprio do TCMPA disciplinará o regime de plantão de seus servidores, para fins de compensação por folgas ou compensação financeira, observadas as seguintes condições mínimas:

I - a cada dia de plantão realizado presencial, terá direito ao gozo de 01 (um) dia de folga compensatória em dia útil;

II - em qualquer hipótese, as folgas compensatórias de que trata o presente artigo, imitar-se-ão a 20 (vinte) dias anuais, e deverão ser utilizadas até 01 (um) ano após o período em que foram obtidas;

III - VETADO.

§ 1º É vedada a incorporação da gratificação de plantão aos vencimentos e proventos do servidor, bem como sua vinculação ou utilização para base de cálculo para qualquer outra gratificação ou vantagem.

§ 2º De acordo com a disponibilidade orçamentário-financeira, poderá a Administração, excepcionalmente, conceder ao servidor plantonista, exclusivamente, a compensação por folga.

Art. 54. Em decorrência da implementação desta Lei, nenhum servidor investido no respectivo cargo efetivo, em razão de ter sido aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, sofrerá:

I - redução nominal do que legalmente perceber à data do início da vigência desta Lei;

II - restrição ao exercício do respectivo cargo efetivo, em razão da alteração dos requisitos de nível de escolaridade para o provimento do correspondente cargo.

Parágrafo único. A disposição fixada no inciso I, deste artigo não se aplica à redução decorrente da supressão de parcelas referentes ao regime especial de trabalho, sob as modalidades de tempo integral e dedicação exclusiva, bem como a designação para cargos em comissão e funções gratificadas, nas formas legalmente previstas.

Art. 55. VETADO.

Art. 56. VETADO.

Art. 57. A cessão de servidores a Poderes, órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta da União, Estados ou Municípios, dar-se-á sem ônus para o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, após aprovação Plenária.

Art. 58. A denominação dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas constantes dos anexos desta Lei, poderá ser alterada por Ato Normativo do Tribunal de Contas dos Municípios, mediante aprovação Plenária, por pelo menos 04 (quatro) dos seus membros, em atendimento às necessidades de estruturação administrativa, mantidos os quantitativos, níveis e valores de vencimentos de cada cargo e função.

Art. 59. Para fins da revisão geral anual, prevista nos termos do art. 37, X, da CF/88, fica estabelecida, a partir de 2023, a data base de 30 de abril, a qual observará o IPCA acumulado dos últimos 12 (doze) meses da data de sua concessão, observado os limites e diretrizes de atendimento, fixados pela Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em caso de extinção do índice previsto no caput deste artigo, ato da Presidência do TCMPA, devidamente motivado, indicará o novo índice a ser adotado.

§ 2º A não concessão de revisão geral anual, na forma do caput deste artigo ou a sua concessão parcial, não gera direito subjetivo aos servidores do TCMPA, devendo ser precedida, com até 30 (trinta) dias da data-base fixada, de pronunciamento formal e fundamentado da Presidência do Tribunal, quanto às razões de sua não ocorrência ou de sua concessão parcial, no exercício.